

AO(À) ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA/RJ.

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 90054/2026

Processo Administrativo nº. 12.060-00023027/2025

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, item 25.1 do Edital, e considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente certame é regido pela Lei nº 14.133/21, que, em seu artigo 164, estabelece os requisitos para impugnar o edital de licitação. O dispositivo prevê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De maneira semelhante o edital assim dispõe:

25.1 - Qualquer pedido de esclarecimento ou de impugnação deverá ser enviado no endereço eletrônico do pregoeiro licitação 18.cpl.fms@gmail.com, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada no edital para abertura da sessão pública, observado o horário limite de expediente diurno de 17:00 horas;

Assim, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida e regularmente processada.

II - DA SÍNTESE DO OBJETO E DO INTERESSE DA IMPUGNANTE

A Impugnante VMI Tecnologias Ltda. é empresa especializada na fabricação de equipamentos médicos de alta tecnologia há mais de 40 (quarenta) anos, com ampla atuação no mercado médico-hospitalar, oferecendo soluções tecnológicas para a área da saúde, tais como raios X fixos e móveis, mamógrafos, arcos cirúrgicos, tomógrafos, aceleradores lineares e aparelhos de ressonância magnética, bem como serviços de manutenção e reparo desses equipamentos em todo o território nacional.

O certame tem por **objeto** a aquisição de 02 (duas) unidades do Equipamento de Raio X Fixo Digital, por meio de recurso financeiro proveniente da emenda parlamentar nº 39563.911000-1250-08 proveniente do Ministério da Saúde, nos termos do Edital e seus anexos.

Sendo assim, a empresa VMI possui interesse direto e legítimo na participação no certame.

III - DO CONTEXTO DA IMPUGNAÇÃO

Após **detida análise do Edital e do respectivo Termo de Referência**, verificou-se a existência de exigências técnicas potencialmente restritivas ao **Item 1 - Raios X Fixo Digital**, os quais podem resultar em indevida restrição à competitividade do certame, na medida em que delimitam excessivamente o universo de equipamentos aptos ao atendimento das especificações estabelecidas.

IV - DO MÉRITO TÉCNICO DA IMPUGNAÇÃO

IV.1 - Da Cumulatividade de Especificações Técnicas Potencialmente Restritivas e Seus Reflexos na Competitividade

O presente instrumento tem por finalidade demonstrar que o descritivo técnico constante do edital estabelece exigências que, quando analisadas de forma cumulativa, podem resultar em restrição indevida à competitividade do certame, na medida em que delimitam

excessivamente o universo de equipamentos aptos ao atendimento das especificações estabelecidas.

Conforme análise técnica comparativa realizada pela Impugnante a partir das soluções disponíveis no mercado nacional, verifica-se que as especificações técnicas estabelecidas no edital não refletem os parâmetros usualmente adotados pelos principais fabricantes do mercado, reduzindo significativamente o universo competitivo de equipamentos aptos ao atendimento integral do descritivo.

Cumprir destacar que, no âmbito das contratações públicas, a Administração possui discricionariedade para definir as características do objeto a ser contratado. Todavia, tal prerrogativa não é absoluta, devendo observar os princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da vedação ao direcionamento do certame.

Nesse contexto, quando a combinação de exigências técnicas inviabiliza a participação de diversos fabricantes que possuem equipamentos plenamente aptos ao atendimento da finalidade pública, resta caracterizado indício de restrição indevida à competitividade, situação que demanda revisão do descritivo técnico a fim de adequá-lo aos princípios licitatórios.

Dessa forma, a presente impugnação busca demonstrar que a cumulatividade das especificações técnicas atualmente previstas no edital pode restringir injustificadamente a participação de fornecedores, comprometendo o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, a própria obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalte-se que a análise de mercado constitui etapa obrigatória do planejamento da contratação, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Quando a especificação técnica adotada reduz significativamente o universo de soluções disponíveis, sem demonstração técnica de sua imprescindibilidade, resta configurado potencial comprometimento da competitividade do certame.

Tal cenário ultrapassa os limites da discricionariedade técnica da Administração, configurando indícios de restrição indevida à competitividade, em afronta aos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando não demonstrada a imprescindibilidade das exigências no planejamento da contratação.

Importa destacar que a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a Administração Pública não pode estabelecer especificações técnicas que, ainda que aparentemente neutras, conduzam à restrição do universo competitivo ou ao favorecimento indireto de determinado fabricante ou modelo, salvo quando demonstrada, de forma clara e tecnicamente fundamentada, a imprescindibilidade da exigência para atendimento da finalidade pública.

Dessa forma, a ausência de justificativa técnica específica para a adoção das especificações ora impugnadas revela potencial incompatibilidade com os princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, que regem o regime jurídico das contratações públicas.

Ademais, a ausência de demonstração técnica dessas exigências no Estudo Técnico Preliminar reforça o caráter potencialmente restritivo das especificações, em afronta ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a definição de especificações técnicas deve restringir-se ao estritamente necessário para atendimento da finalidade pública, sendo vedada a inclusão de exigências que limitem indevidamente a competitividade, sem justificativa técnica suficiente, sob pena de caracterização de direcionamento do certame.

A título exemplificativo, passa-se à análise de exigências específicas constantes do edital que materializam, na prática, a restrição à competitividade ora demonstrada.

V - Da Análise das Especificações Técnicas Potencialmente Restritivas

1. Dimensões do tampo da mesa

Edital pede:

“[...] Comprimento do tampo de no mínimo 235cm ou maior; [...]”.



Sugere-se alterar para:

“[...] Comprimento do tampo de no mínimo 230cm ou maior; [...]”.



O edital da maneira em que se encontra direciona a escolha para o equipamento da marca SHIMADZU, modelo RADspeed Fit, registro ANVISA 10369010068 o que pode configurar indício de direcionamento e restrição à competitividade.

As características técnicas e as especificações do edital, conforme descritas, favorecem claramente este modelo, excluindo potenciais concorrentes que poderiam oferecer produtos com características similares e até **superiores**, com a mesma finalidade de uso sem prejudicar a qualidade e eficiência entregue.

Para demonstrar objetivamente essa limitação, apresentamos a seguir uma tabela comparativa com os principais fabricantes de equipamentos de raios X digitais disponíveis no mercado nacional, todos com registro vigente na ANVISA, comprovando que a exigência atual restringe indevidamente a competitividade do certame.

Fabricante/ Modelo	Registro ANVISA	Página do manual	Dimensões do tempo da mesa (LxC)
Agfa/ DR400	80497200025	213	81 x 220 cm
Canon/ Viltior	10295030093	35	90 x 218 cm
Carestream/DRX-Compass	80378750065	3-5 (45)	90,0 x 215,9 cm
CDK/ Diafix HF	80119610007	6	90 x 220 cm
Fujifilm/ FDR Smart FGXR	80022060107	17	87,8 x 220 cm
Imex/ Innovision DX-II	82789270013	235	80 x 200 cm
Konica/ Maximus	80101380021	31	90 x 220 cm
Lotus/ Família HF	80123860005	66	91 x 227,5 cm
Mindray/ DigiEye	80943610194	3	80 x 214,5 cm
Shimadzu/ RADspeed Fit	10369010068	7-13 (195)	81 x 235 cm
Siemens/ Multix B DR	10345162398	21	90 x 218 cm
VMI/ Apolo D	81583780001	58	90 x 230 cm

O tempo da mesa tem como função principal oferecer suporte ao paciente durante a realização dos exames, garantindo estabilidade, conforto e compatibilidade com o campo útil de imagem. Nesse contexto, os equipamentos disponíveis no mercado apresentam dimensões bastante próximas entre si, conforme demonstrado na tabela comparativa apresentada.

É importante destacar que pequenas variações dimensionais não impactam de forma prática a operação clínica ou a segurança do paciente. Dessa forma, uma diferença de 5 cm, seja na largura ou no comprimento do tampo, é imperceptível do ponto de vista técnico e assistencial, não interferindo na realização dos exames radiográficos nem na acomodação dos pacientes.

Portanto, sugere-se a alteração do texto de modo que a descrição do objeto seja compatível com os padrões praticados pelo mercado, de modo a garantir a ampla participação de fornecedores.

2. Da Grade Antidifusora da Mesa e Mural Bucky

Edital pede:

“[...] Grades removível, oscilante, razão mínima de 10:1, densidade de 40 pl/cm [...]”.



Sugere-se alterar para:

[...] Grades removível, oscilante ou estacionária, razão mínima de 10:1, densidade de 40 pl/cm [...].

A grade antidifusora é um dispositivo colocado entre o paciente e o detector de imagem, objetivando diminuir o borramento natural causado pela radiação espalhada da própria anatomia irradiada, ou seja, filtrar a radiação que chega no detector de imagem em busca de melhor qualidade de imagem.

Este processo de separação entre o feixe útil e a radiação secundária (espalhada) se deve ao posicionamento das lâminas que compõem a grade, e permitem a passagem da radiação que vem diretamente da ampola (perpendiculares à grade) e absorvem aqueles que são oblíquos à grade.

A grade antidifusora oscilante foi criada em torno de 1920, e nada mais é do que um movimento oscilatório do dispositivo. Atualmente, este movimento se trata de uma tecnologia obsoleta e pouco comercializada, onde se tem para toda tecnologia a fase de maturação, validação, implantação de melhoria e conseqüentemente a evolução tecnológica.

Deste modo, no mercado atual em sua grande maioria são encontradas grades estacionárias (sem movimento oscilatório) e removíveis para atendimento de pacientes



pediátricos. É importante considerar, que os equipamentos que possuem a grade antidifusora com movimento oscilante requerem de mecanismo mais volumoso que é passível a falhas, gerando com isso maior custo de manutenção e parada do equipamento.

Adicionalmente ao já exposto, as falhas no dispositivo oscilante podem gerar degradação da imagem radiográfica adquirida, descentralização ao feixe central, com isso absorvendo radiação útil para a formação da imagem e conseqüentemente a diminuição global da densidade da imagem.

Desta forma, em virtude da constante evolução tecnológica e com base nas necessidades da Administração, sugerimos a alteração do texto.

3. Capacidade de carga da mesa de exames

Edital pede:

“[...] Peso mínimo suportado pela mesa de 315kg [...]”



Sugere-se alterar para:

[...] Peso mínimo suportado pela mesa de 300kg [...]

Atualmente, a obesidade é um desafio na saúde pública, com aumento progressivo de sua prevalência no Brasil e no mundo.

Ainda assim, do ponto de vista técnico, assistencial e estatístico, mesas radiográficas com capacidade nominal de carga de 300 kg são plenamente adequadas para o atendimento seguro e eficaz da ampla maioria dos pacientes submetidos a exames de radiografia geral.

De acordo com os critérios da Organização Mundial da Saúde (OMS), a obesidade grau III é definida pelo Índice de Massa Corporal ($IMC \geq 40 \text{ kg/m}^2$), e apesar de não haver definição baseada em um peso absoluto, pois o peso corporal varia conforme a estatura do indivíduo. Na prática clínica, pacientes classificados nessa categoria apresentam peso próximo a 200 kg.

Pesos corporais acima de 180–200 kg configuram situações estatisticamente raras, geralmente associadas a valores de IMC muito elevados, caracterizando quadros clínicos extremos que não representam a rotina da radiologia geral.

Adicionalmente, conforme as normativas técnicas e critérios de segurança estrutural aplicáveis, as mesas de exames radiográficos devem ser projetadas com fator de segurança mínimo, suportando cargas quatro vezes superiores à sua capacidade nominal.

Nesse contexto, uma mesa com capacidade declarada de 300 kg, ao atender a um fator de carga de 4x, é estruturalmente capaz de suportar até 1200 kg, garantindo ampla margem de segurança, robustez mecânica, durabilidade e confiabilidade operacional.

Dessa forma, a alteração sugerida, com uma diferença de apenas 15 kg, não compromete a segurança do paciente, uma vez que mantém plenamente a capacidade de estrutura do equipamento com margem de segurança.

Ademais, a modificação não limita a usabilidade clínica do sistema radiográfico, nem impõe restrições à rotina assistencial, permitindo o atendimento adequado de pacientes com diferentes biotipos.

4. Instalação do gerador

Edital pede:

“[...] Gerador de Raios- X deverá ser obrigatoriamente embutido embaixo da mesa de exames [...]”.



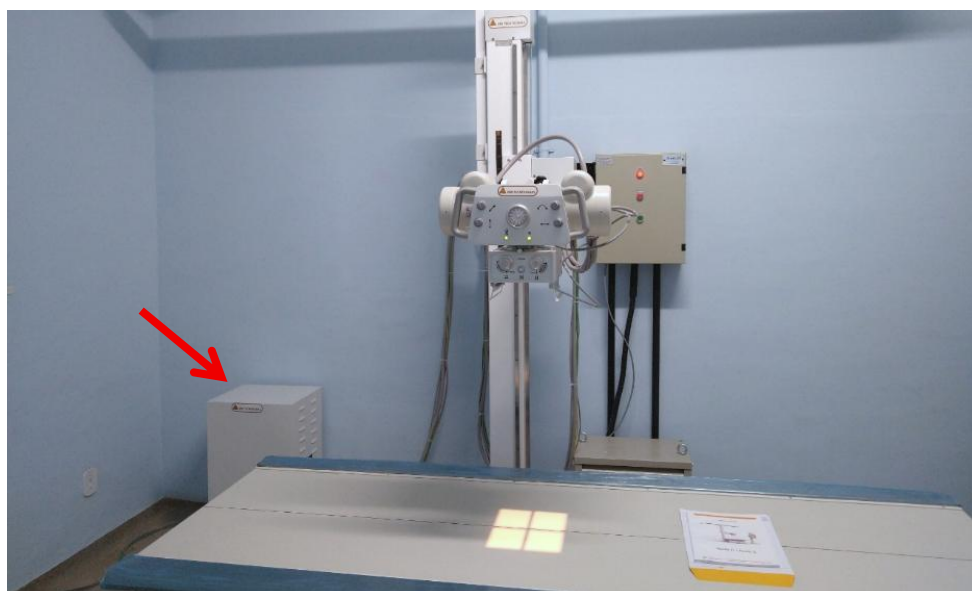
Sugere-se alterar para:

[...] Gerador de Raios- X deverá ser opcionalmente embutido embaixo da mesa de exames [...].

O edital exige que o gerador de raios X esteja instalado obrigatoriamente debaixo mesa radiográfica. Entretanto, do ponto de vista funcional e clínico, a instalação do gerador não interfere na qualidade da imagem, nem no desempenho do sistema, desde que atenda às normas técnicas e regulatórias vigentes.

No mercado atual, há diversas soluções tecnológicas amplamente consolidadas em que o gerador é instalado em módulo independente, posicionado lateralmente à mesa ou junto à estativa, mantendo idêntico desempenho, confiabilidade e segurança. Trata-se, portanto, de mera característica construtiva, e não de requisito técnico essencial para seu funcionamento.

Veamos a seguir alguns exemplos de instalação nesta configuração:



Nota-se que o gerador é instalado atrás da estativa, um local que, por sua natureza, já não é utilizado para circulação na sala. Esse espaço, frequentemente considerado como um "espaço morto", é aproveitado de forma eficiente para acomodar o componente,

garantindo que a área útil para circulação e operação da equipe na sala de exames permaneça ampla e desobstruída.

Ressalta-se ainda que a instalação do gerador em módulo separado, representa ganhos relevantes, tais como:

- Manutenção facilitada, uma vez que o acesso ao gerador ocorre de forma direta, sem necessidade de intervenções na estrutura da mesa, reduzindo o tempo de parada do equipamento; e
- Maior flexibilidade de layout, permitindo adequação a diferentes configurações arquitetônicas de sala.

Adicionalmente, cumpre destacar que a RDC nº 50/2002 da ANVISA, que dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, adota como princípio que o ambiente deve ser dimensionado para acomodar adequadamente o equipamento e sua operação.

A norma prevê áreas mínimas e condições adequadas de acesso, circulação e operação, garantindo que o ambiente seja funcional e seguro, independentemente da configuração construtiva específica dos equipamentos.

Desta forma, mesmo que o gerador seja instalado fora da mesa de exames, a sala permanece com espaço suficiente de circulação, permitindo o acesso de macas e cadeiras de rodas, atendendo a funcionalidade plena da sala. Além de permitir a acomodação de todos os outros componentes necessários para a realização dos exames, como o comando do equipamento.


Por fim, destaca-se que a configuração com gerador externo à mesa apresenta, inclusive, vantagens operacionais relevantes, como maior facilidade de acesso para manutenção. Isso permite intervenções técnicas mais ágeis, reduzindo o tempo de inatividade do equipamento e aumentando sua disponibilidade para atendimento

5. Do Detector 35x42 cm

Edital pede:

“[...] Suporta 400Kg distribuídos em 200Kg pontual em um raio de 4cm [...]”.



 **Sugere-se alterar para:**

[...] Suporta 300Kg distribuídos e 150Kg pontual em um raio de 4cm [...].

Na prática hospitalar, o detector digital é projetado para suportar as cargas decorrentes do posicionamento do paciente durante a realização dos exames, seja diretamente sob o paciente ou acoplado à mesa radiográfica.

Entretanto, é importante considerar que, na grande maioria das aplicações clínicas, o peso do paciente não é integralmente transferido ao detector, sendo significativamente absorvido pela estrutura da mesa radiográfica. Dessa forma, a carga efetiva incidente sobre o detector é substancialmente inferior ao peso total do paciente.

Do ponto de vista de projeto e engenharia, o requisito excessivo de carga implica em reforço estrutural desnecessário, aumentando massa, complexidade construtiva e, conseqüentemente, custo, sem oferecer benefício proporcional ao uso clínico ou à segurança do paciente.

Destarte, a especificação atual revela-se superdimensionada e desproporcional à necessidade real de uso, não trazendo benefícios clínicos adicionais, mas podendo restringir a competitividade do certame ao limitar a participação de fabricantes que atendem plenamente às exigências assistenciais com especificações técnicas adequadas e amplamente utilizadas no mercado.

A proposta de ajuste mantém uma ampla margem de segurança mecânica, considerando que mesmo em casos severos de obesidade, o peso corporal varia aproximadamente em 180–200 kg, garantindo integridade estrutural, confiabilidade e durabilidade do detector em todas as condições clínicas previsíveis, ao mesmo tempo em que promove maior isonomia e competitividade no processo licitatório.

6. Do Detector 43x43 cm

Edital pede:

“[...] proteção contra líquidos e poeira com índice IP67 [...]”.



➔ **Sugere-se alterar para:**


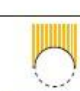
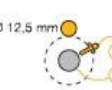
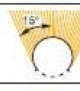
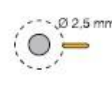

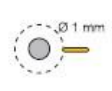

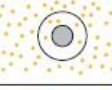


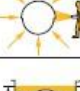
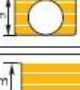

[...] proteção contra líquidos e poeira com índice IP56 [...].

O grau de proteção IP (em inglês, quer dizer “*Ingress Protection*”), conforme definido pela norma IEC 60529, estabelece os níveis de resistência de equipamentos elétricos em relação a entrada de sólidos e líquidos.

Para entender melhor do que se trata a questão, o grau de proteção é caracterizado por duas letras e dois números, a saber:

- Duas letras (IP) que significam *Ingress Protection*, Proteção de entrada ou simplesmente, Grau de proteção;
- Dois números: O primeiro é referente à proteção contra entrada de objetos sólidos e pode variar de 0 a 6, já o segundo algarismo faz referência ao nível de proteção contra líquidos e vai variar de 0 a 8.

Vamos verificar os níveis de proteção possíveis através da seguinte tabela:

1º algarismo proteção contra penetração de corpos sólidos			2º algarismo proteção contra penetração de líquidos		
IP	Testes		IP	Testes	
0		Sem proteção	0		Sem proteção
1		Corpos sólidos superiores a 50 mm (ex.: contatos involuntários da mão)	1		Quedas de gotas de água (condensação)
2		Corpos sólidos superiores a 12,5 mm (ex.: dedos da mão)	2		Quedas de água de até 15° de inclinação
3		Corpos sólidos superiores a 2,5 mm (ex.: chave de fenda, fios)	3		Chuva de até 60° de inclinação
4		Corpos sólidos superiores a 1 mm (ex.: ferramentas finas, pequenos fios)	4		Projeção de água de qualquer direção
5		Poeira e areia (sem depósito prejudicial)	5		Jato de água de qualquer direção (ex.: mangueira de bombeiro)
6		Totalmente protegido contra poeira	6		Projeção de água semelhante a vaga do mar
			7		Imersão
			8		Imersão prolongada sob pressão

IP grau de proteção dos invólucros dos materiais elétricos conforme a norma IEC 60 529 e NBR IEC 60529

Contudo, vale destacar que o índice IP não significa, necessariamente, maior resistência em função do maior valor, mas adequação às características de aplicação do produto.

Assim, cada local, com sua finalidade e suas próprias características, tais como temperatura, umidade, exposição ao ar ou a possibilidade de exposição a líquidos, vai demandar um determinado grau de proteção IP.

Na prática hospitalar, os detectores digitais de raios X não são submetidos a situações de imersão em líquidos, mas sim a respingos durante higienização e desinfecção com soluções antissépticas e possivelmente pequenos jatos de fluidos biológicos como urina, sangue ou vômitos.

Portanto, a exigência de IP67 se mostra **excessiva**, sem aplicabilidade na área hospitalar e restritiva à competitividade do certame.

O índice IP56, conforme sugestão, oferece ampla margem de segurança para a rotina hospitalar, garantindo proteção total contra poeira em nível funcional e resistência a jatos de água de alta pressão, condição muito acima das demandas de higienização de equipamentos médicos e/ou fluidos corporais.

Cabe destacar ainda que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) determina que especificações técnicas devem ser:

- Compatíveis com a finalidade do objeto;
- Proporcionais ao uso;
- Não restritivas à competitividade, salvo quando tecnicamente indispensável.

A manutenção da exigência IP67, sem uma justificativa técnica aplicável ao ambiente hospitalar, configura **requisito excessivo**, podendo gerar risco de direcionamento e afastamento de fornecedores idôneos que atendem plenamente ao uso clínico.

Assim, a alteração proposta garante a segurança necessária a aplicação, atende às normas técnicas internacionais e preserva a ampla concorrência no processo licitatório.



Edital pede:

“[...] capacidade de carga uniforme do detector para pacientes de 350kg ou mais distribuídos e 200Kg pontual em um raio de 4cm [...]”.

**Sugere-se alterar para:**

[...] capacidade de carga uniforme do detector para pacientes de 300kg ou mais distribuídos e 150Kg pontual em um raio de 4cm [...].

Considerando os fatos apresentados no item anterior, referente ao detector 35 x 42 cm, aplica-se o mesmo entendimento técnico para a característica do componente, uma vez que ambos compartilham os mesmos princípios construtivos, aplicações clínicas e condições de uso.

Dessa forma, a especificação atualmente exigida revela-se igualmente **superdimensionada**, não trazendo benefícios clínicos proporcionais ao uso hospitalar e podendo restringir a competitividade do certame.

Assim, em consonância com a fundamentação já apresentada sugere-se a alteração da especificação mantendo a margem de segurança mecânica, durabilidade e plena adequação às reais necessidades assistenciais, ao mesmo tempo em que promove maior isonomia e competitividade no processo licitatório.

VI - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E À AMPLA COMPETITIVIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública o cumprimento dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais orientam toda a atividade administrativa, inclusive os procedimentos licitatórios.

A observância desses princípios revela-se especialmente relevante nas contratações públicas, uma vez que a licitação constitui instrumento destinado a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, preservando a competitividade e a igualdade de oportunidades entre os potenciais fornecedores.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 reforça tais diretrizes ao estabelecer, em seus arts. 5º e 11, que o processo licitatório deve assegurar igualdade de condições entre os licitantes, ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa



para a Administração, vedando a inclusão de exigências técnicas desnecessárias ou desproporcionais.

A manutenção de especificações excessivamente restritivas, desacompanhadas de fundamentação técnica suficiente, pode comprometer a competitividade do certame, limitar a participação de fornecedores qualificados e, conseqüentemente, dificultar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, a revisão das especificações técnicas impugnadas revela-se medida necessária para assegurar a observância dos princípios supracitados, de modo a garantir que o procedimento licitatório transcorra em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

VII - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESPECÍFICA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

A Lei nº 14.133/2021 estruturou a fase preparatória da contratação como etapa essencial à validade do certame, atribuindo ao Estudo Técnico Preliminar papel central na demonstração:

- da necessidade da contratação;
- da análise das soluções disponíveis no mercado;
- da justificativa técnica das especificações adotadas;
- da adequação econômica e funcional da solução escolhida.

Conforme dispõe o art. 18, §1º, o ETP deve conter fundamentação técnica que demonstre a escolha da solução e a justificativa das exigências estabelecidas.

Entretanto, a partir da análise dos documentos disponibilizados no processo licitatório, não se identificou fundamentação técnica específica que demonstre a imprescindibilidade das especificações cumulativas impugnadas, especialmente quanto aos parâmetros mínimos fixados para o equipamento do **Item 1 - Raios X Fixo Digital**.

A ausência dessa motivação técnica específica compromete a legalidade do descritivo, pois impede o controle de proporcionalidade e razoabilidade das exigências fixadas.



Além do mais, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que especificações técnicas devem ser justificadas com base em critérios objetivos e estudos técnicos prévios, sob pena de caracterização de restrição indevida à competitividade.

A simples alegação genérica de necessidade técnica não supre a exigência legal de fundamentação demonstrável no planejamento da contratação.

Ressalta-se que, até o presente momento, não se identifica, nos documentos disponibilizados juntamente com o edital, a demonstração técnica da imprescindibilidade das especificações impugnadas, o que compromete o controle de legalidade e de conformidade da fase preparatória da contratação.

Tal ausência de fundamentação compromete não apenas a legalidade do certame, mas também a transparência e a rastreabilidade das decisões administrativas, dificultando o controle pelos órgãos de fiscalização e pelos licitantes.

VIII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando demonstrado que determinadas especificações técnicas constantes do Edital podem resultar em restrição indevida à competitividade do certame, sem a devida fundamentação técnica demonstrada no planejamento da contratação, requer a Impugnante a Vossa Senhoria:

- a) **O conhecimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 25.1 do Edital;
- b) **No mérito, o seu provimento**, para que sejam revistas as especificações técnicas constantes do Item 1 – Equipamento de Raios X Fixo Digital, a fim de adequá-las aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- c) **A consequente retificação do Edital e do Termo de Referência**, especialmente quanto às seguintes especificações técnicas, nos termos das sugestões apresentadas ao longo desta impugnação:
 - dimensão mínima do tampo da mesa radiográfica;
 - características da grade antidifusora da mesa e mural bucky;



- capacidade mínima de carga da mesa de exames;
- configuração de instalação do gerador de raios X;
- capacidade de carga e características técnicas dos detectores digitais;
- grau de proteção IP do detector.

d) Caso se entenda pela manutenção integral ou de quaisquer das especificações atualmente previstas, requer-se que a Administração apresente **justificativa técnica expressa e devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar**, demonstrando a imprescindibilidade das exigências estabelecidas, em observância ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

e) A republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas, caso sejam promovidas alterações nas especificações técnicas do objeto licitado, garantindo-se a ampla participação de fornecedores e a preservação do caráter competitivo do certame;

Termos em que,
Pede deferimento.

Lagoa Santa/MG, 09 de abril de 2026.

KARINA
CEZAR DE
ALMEIDA:0411
6458627

Assinado de forma
digital por KARINA
CEZAR DE
ALMEIDA:0411645
8627

VMI TECNOLOGIAS LTDA.
Representante Legal





Município de Volta Redonda
Secretaria Municipal de Saúde

DESPACHO

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa VMI Tecnologias Ltda., encaminhamos a presente manifestação técnica para apreciação pelo setor de licitações.

Após análise dos argumentos expostos, verifica-se que não há fundamentos técnicos que justifiquem a alteração das especificações constantes no edital, motivo pelo qual esta área técnica se posiciona pela manutenção integral do descritivo.

Inicialmente, no que se refere à alegação de direcionamento quanto às dimensões do tampo da mesa, especialmente à suposta restrição à marca Shimadzu, esclarece-se que tal apontamento não procede. Observa-se que diversos fabricantes consolidados no mercado possuem equipamentos que atendem às dimensões exigidas ou disponibilizam soluções equivalentes por meio de opcionais. Como exemplo, destacam-se os modelos Shimadzu RADspeed Fit, Shimadzu RADspeed Pro, GE Definium Pace Select / Definium Pace Select ET, Fujifilm FDR Smart FGXR (versão estendida), Konica Minolta Maximus / MaxStart (opcional) e Lotus (família HF – mecânica MP opcional), os quais atendem às medidas solicitadas ou possuem configurações com tampos maiores.

Dessa forma, resta afastada qualquer alegação de direcionamento, evidenciando-se a existência de múltiplos fornecedores aptos ao atendimento do edital.

Adicionalmente, ressalta-se que diferenças de poucos centímetros nas dimensões configuram aspecto meramente formal, não sendo suficientes para caracterizar restrição à competitividade, sendo tais variações analisadas de forma razoável no contexto do conjunto técnico apresentado pelas licitantes.

Quanto aos demais pontos apresentados na impugnação, esta área técnica entende que as especificações definidas são compatíveis com as necessidades operacionais, assistenciais e de segurança, não se configurando como excessivas ou restritivas, estando devidamente alinhadas ao objeto da contratação.

Por fim, destaca-se que tecnologias que se apresentem comprovadamente iguais ou superiores às especificadas poderão ser aceitas, desde que devidamente demonstradas por documentação técnica idônea, sendo tais comprovações analisadas oportunamente durante o parecer técnico, inclusive com base nos manuais registrados junto à ANVISA.

Diante do exposto, esta área técnica opina pelo **indeferimento da impugnação**, com a consequente manutenção integral das condições estabelecidas no edital.



Documento assinado eletronicamente por **Denis Frossard de Andrade, Engenheiro**, em 14/04/2026, às 08:43, conforme Art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **01657109** e o código CRC **7D9206C8**.

Referência: Processo nº VR-12.060-00023027/2025

SEI nº 01657109

Rua São João Batista, Nº46, - Bairro Niterói, Volta Redonda/RJ, CEP 27283-240

Telefone: - www.voltaredonda.rj.gov.br



TEMA: Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90054/2026/SMS/PMVR.
PROCESSO: 12.060-00023027/2025/SMS/PMVR

1- PRELIMINARMENTE

Impugnação Administrativa interposta pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA, fez Impugnação**, tempestivamente ao edital, em face do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021. A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 25.1 do Edital.

ANÁLISE DA PREGOEIRA

Trata-se de Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório, por meio do qual a impugnante questiona a descrição técnica do objeto licitado.

Ante o exposto, verifica-se que os argumentos apresentados se concentram em aspectos estritamente técnicos relativos às especificações do objeto. Considerando que tais apontamentos demandam conhecimento técnico especializado, esta Pregoeira, com fundamento no princípio da busca da verdade material e da motivação dos atos administrativos, encaminhou os autos ao Engenheiro Clínico do setor requisitante (DIPIQ/SMS), profissional tecnicamente habilitado, para análise e emissão de parecer.

Ressalta-se que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ademais, compete à Administração definir o objeto da contratação de forma clara e precisa, observadas as necessidades do interesse público, conforme dispõe o art. 18 da referida Lei.

O parecer técnico concluiu que as especificações constantes no edital estão tecnicamente corretas, devidamente justificadas e compatíveis com as necessidades do serviço público, não configurando restrição indevida à competitividade, inexistindo qualquer irregularidade ou restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Diante dos elementos constantes nos autos, especialmente do parecer técnico emitido pelo Engenheiro Clínico, o qual adoto como fundamento integrante desta decisão, conclui-se que não assiste razão à impugnante.

Reafirmamos que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda pauta sua atuação pelo estrito cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública e pela observância da legislação vigente, garantindo a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, indeferimos o pedido de impugnação e mantemos o instrumento convocatório.

O referido pedido de impugnação e a resposta encontram-se disponível na íntegra no site <http://www.portalcr2.com.br/licitacoes/licitacoes-volta-redonda>.